



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05196/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2007 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 16/2008.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO - LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO QUE NÃO SOFRERAM RESTRIÇÕES – CONCESSÃO DE REGISTRO – ASSINAÇÃO DE PRAZOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, EM ASPECTOS APONTADOS NOS AUTOS - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE MAIS AMIÚDE DE MATÉRIAS A CARGO DO DEAPG/DIGEP E DECOP/DILIC.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 272 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **15 de setembro de 2.011**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **GUARABIRA** no exercício de 2007, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.354/2011**, fls. 4065/4074, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 16/2008;**
2. **JULGAR REGULAR o procedimento de concurso público para preenchimento de cargos realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira no exercício de 2007;**
3. **CONSIDERAR LEGAIS os atos de nomeações, concedendo-lhes o respectivo registro, em conformidade com o Anexo Único deste Acórdão;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, para a correção das inexatidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo;**
5. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
6. **DETERMINAR a formalização de autos específicos e individualizados, com vistas a que:**
 - 6.1. **O DEAPG/DIGEP proceda à verificação de indício de acúmulo ilegal de cargo pela candidata Lucimar Prazeres de Araújo, nomeada para Professor de Matemática, inclusive no município de Salgadinho/PB;**
 - 6.2. **O DECOP/DILIC examine pretensa fraude no processo licitatório para contratação da instituição que realizou o certame, tendo vista a possível ocorrência de vício e direcionamento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05196/07

2/3

Transcorrido o prazo assinado nos itens “4” e “5” acima transcritos, não foram apresentados documentos que comprovassem o cumprimento da decisão supramencionada.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator reconhece que o **Acórdão AC1 TC 2.354/11** não foi atendido, precisamente quanto aos seus itens “4” e “5”, mas que as irregularidades ainda poderão ser corrigidas pela atual Gestora, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento dos itens “4” e “5” do **Acórdão AC1 TC 2.354/11**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à Prefeita Municipal de GUARABIRA, **Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.354/11**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias** para a correção das inexatidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo;
5. **CONCEDAM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias** para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05196/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05196/07

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento dos itens “4” e “5” do Acórdão AC1 TC 2.354/11;**
- 2. APLICAR multa pessoal à Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 2.354/11, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para a correção das inexatidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo;**
- 5. CONCEDER-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal